



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

Ementa: Município de **Caaporã**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2011. Recurso de Revisão. Não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 0095/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 13/11/2013, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, referente ao exercício de 2011, tendo decidido, através do **Parecer PPL TC 180/13** e do **Acórdão APL TC 752/13**:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Caaporã parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:
 - Quanto à gestão fiscal:
 - 1-Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 3.215.451,74 (8,37% da Receita Orçamentária destinada ao Poder Executivo);
 - 2-Gastos com pessoal, correspondendo a 64,58% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
 - 3-Gastos com pessoal, correspondendo a 61,97% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
 - 4-Comprovação de publicação do REO do 6º Bimestre em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB;
 - 5-Comprovação de publicação do RGF do 3º Quadrimestre em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB;
 - Quanto à gestão geral:
 - 1-Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10;
 - 2-Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$515.983,27;
 - 3-Receita da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) não registrada;
 - 4-Conciliação bancária (aumentando as disponibilidades) de R\$152.614,321 sem retorno nos exercícios;

¹A Auditoria ressalta que, para algumas contas bancárias foi promovida conciliação bancária, que acrescentou saldo às mesmas, tendo na descrição motivações como: 1) “folha de pagamento não identificada”, 2) “folha de pagamento paga em duplicidade”, 3) “valor de folha debitada a maior”, 4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

- 5-Déficit financeiro do Poder Executivo (Adm. Direta) de R\$ 2.938.470,58;
- 7-Realizável de R\$ 532.535,14 sem providências de retorno aos cofres municipais;
- 8-Repasse a maior de R\$237.745,79 para o título “Empréstimo Consignado BB”;
- 9-Despesas não licitadas R\$ 2.925.459,35, correspondentes a 8,33% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 11-Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério de 55,11% dos recursos oriundos do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido;
- 12-Pagamento no montante de R\$ 949.624,55 com despesas não permitidas pela legislação do FUNDEB;
- 13-Aplicação de recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde de 14,86²% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
- 14-Repasse a maior (R\$ 6.338,56) para o Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 15-Despesa não comprovada com combustíveis e lubrificantes (R\$ 225.808,77);
- 16-Não adoção do controle de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005;
- 17-Balancetes Mensais não encaminhados ao Poder Executivo ou encaminhados sem cópias dos comprovantes de despesas;
- 18-Estrutura de arrecadação dos tributos municipais com deficiências;
- 19-Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) (prazo até 02/agosto/2012 – Lei Nacional 12.305/2010);
- 20-Não pagamento de dívida com a CAGEPA e com a Energisa;
- 21-Não funcionamento do sistema de controle interno;
- 22-Admissão de servidores sem a exigência constitucional do concurso público;
- 23-Prestação de serviços não comprovada (despesas empenhadas de R\$ 144.192,08 e pagamentos de R\$ 36.200,00);
- 24-Controle patrimonial/tombamento inexistente;
- 25-Excesso de R\$ 1.250,00 na aquisição de materiais de informática e de expediente;
- 26-PCCR do grupo ocupacional do Magistério com jornada de trabalho divergente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008;
- 27-Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO;
- 28-Encargos patronais previdenciários em favor do IPSEC (regime próprio) não contabilizados (estimativa de R\$ 1.518.997,26);
- 29-Situação do regime próprio de previdência sem os cuidados necessários;
- 30-Acúmulo de retenção em salários de servidores em favor do IPSEC não repassado (R\$1.323.216,14);

“valor não identificado”, 5) “débito não identificado”, no valor total de R\$ 152.614,32, conforme quadro à p. 239.

² Considerando rateio do PASEP (aproximadamente R\$ 100.00,00) e despesas de exercícios anteriores (R\$ 23.500,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

31-Encargos patronais previdenciários em favor do INSS não contabilizados (estimativa de R\$1.631.021,66);
32-Repasso para o INSS não comprovado (R\$ 48.870,79);
33-Acúmulo de retenção em salários de servidores em favor do INSS não repassado (R\$431.942,56);

- Em Acórdão separado:
 1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã** Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Conhecer e julgar procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciante desta decisão;
 4. **Imputar débito ao gestor**, Sr. João Batista Soares, no valor de **R\$427.293,88** (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), sendo: **R\$152.614,32** referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); **R\$225.808,77** referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; e **R\$48.870,79** referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. **Determinar a formalização de processo apartado** para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de **R\$237.745,79**, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa;
7. **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de **R\$ 949.624,55**, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo;
8. **Assinar prazo** ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
9. **Representar** ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo;
10. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
11. **Recomendar** ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08;
12. **Recomendar** à gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

O gestor interpôs, dentro do prazo regimental³, Recurso de Reconsideração que foi apreciado por esta Corte em 23/04/15, onde foi decidido, através do Acórdão APL TC 143/2015, considerar improcedente a denúncia, no que tange ao fato da jornada de trabalho dos profissionais do magistério ser diferente daquela preconizada em lei, bem como elevar o percentual aplicado em ações e serviços de saúde, passando de 14,86 % para 15,31%, considerar comprovadas despesas com INSS (R\$ 48.870,79) e combustíveis (R\$ 46.151,01), passando o valor da imputação de R\$ 427.293,88 para R\$ 332.272,08, e por fim, reduzir o valor das despesas não licitadas para R\$ 1.149.248,25, mantendo-se inalterados todos os demais termos das decisões atacadas. Assim, reformou-se a citada decisão, modificando os itens 3 e 4, no tocante à improcedência em parte da denúncia citada, bem como no tocante à diminuição da imputação de débito, cuja redação passou a conter os seguintes termos:

Item 3 - Conhecer da denúncia anexada aos autos (Doc. TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, **julgando-a improcedente** no que se refere à Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008 e **julgando-a procedente** no que se refere à:

a) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB;

b) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciantes desta decisão;

Item 4 - Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 332.272,08 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), sendo: R\$ 152.614,32 referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes) e R\$ 179.657,76 referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais.

Ainda inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Revisão**⁴, contestando o **Acórdão APL TC 143/2015**, onde o GEA – Grupo Especial de Auditoria, após análise do presente Recurso de Revisão, concluiu que o recurso interposto não se enquadrava nas hipóteses do art. 35, da Lei Complementar Nº 18/1993 e alterações vigentes, negando-lhe provimento, contudo, ainda assim analisou o recurso e concluiu pela ratificação do Acórdão combatido.

³ Data: 09/12/2013, dentro do prazo regimental;

⁴ Documento TC Nº 27.341/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07341/16

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caaporã

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial ofertou parecer, opinando pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, se eventualmente enfrentado, pelo seu **improvemento**.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

O Recurso de Revisão interposto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 35⁵ da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual, em consonância com a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público Especial, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas, não conheça do presente Recurso.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07341/16 referente ao Recurso de Revisão interposto contra as decisões emanadas nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **Caaporã**, Sr: **João Batista Soares**, relativa ao exercício de 2011.

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **não conhecer** do Recurso de Revisão interposto.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de março de 2017.

⁵ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL